

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 26 — 29.º DA REPUBLICA — N. 280

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1916

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1518 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a mandar erigir numas das praças publicas desta Capital, um monumento em honra á memoria do Dr. Bernardino de Campos.

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O Governo mandará erigir numas das praças publicas desta Capital, em honra á memoria do Dr. Bernardino de Campos, um monumento que perpetue o reconhecimento do Estado de São Paulo pelos serviços por elle prestados á Republica e á Patria.

§ unico. — Para esse fim, o Governo abrirá até a quantia de duzentos contos de réis, o credito necessario.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e dezesseis.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 27 de Dezembro de 1916. — *Carlos Reis.*

LEI N. 1519 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1916

Estabelece as divisas entre os municipios de Apiahy e Ribeirão Branco

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º — As divisas entre os municipios de Apiahy e Ribeirão Branco ficam estabelecidas do modo seguinte:

Começam na serra dos Ferreiras, no sitio do finado Francisco Antonio da Silva e continuam pelo divisor das aguas dos ribeirões dos Paccas, Saival e Areado, á direita, Taquary e Marias ou Soares, á esquerda, até encontrar as cabeceiras do correjo Manoel João; descem por este até sua barra no Apiahy, seguindo pelo mesmo divisor das aguas dos ribeirões Santa Rita, á direita, Theodoro e Samambaia, á esquerda, até encontrar a serra da Samambaia.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e dezesseis.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 27 de Dezembro de 1916. — *Carlos Reis.*

LEI N. 1520-A DE 23 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a auxiliar a fundação de Bancos de Credito Popular

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a emitir até a quantia de 2.000.000\$000 em apolices destinadas a auxiliar os Bancos de Credito Popular, que se fundarem de accordo com a presente lei.

§ 1.º — As apolices serão do valor nominal de um conto de réis cada uma, juros de seis por cento ao anno, pagos por semestre, e serão resgataveis no prazo de quarenta annos da data da emissão.

§ 2.º — Os juros só serão pagos a contar da data em que as apolices forem apresentadas ao Thesouro do Estado para serem averbadas no caso previsto no paragrapho 5.º.

§ 3.º — Cada Banco não poderá receber como auxilio mais de 50.000\$000 em apolices. Ao banco que tiver realzado o capital de cem contos de réis o governo poderá elevar a 100.000\$000 esse auxilio.

§ 4.º — as apolices serão caucionadas mediante contracto de penhor mercantil, aos bancos designados pelo governo para garantia das operações que effectuarem com os Bancos de Credito Popular, de que trata esta lei.

§ 5.º — As apolices só poderão sair das carteiras dos bancos onde estiverem caucionadas e ser transferidas quando houver excussão do penhor por falta do pagamento da divida a que servirem de garantia.

Artigo 2.º — Os Bancos de Credito Popular serão organizados de accordo com os decretos numeros 431, de 4 de Julho de 1891, e 1637, de 5 de Janeiro de 1907, sob a forma de cooperativa de credito de responsabilidade limitada.

§ 1.º — Os bancos incorporarão á sua denominação o nome da localidade onde forem fundados.

§ 2.º — O capital inicial de cada banco é de 100.000\$000, divididos em acções nominativas de 100\$000 cada uma, podendo ser elevado á medida que forem subscriptas novas acções.

§ 3.º — As acções serão nominativas e só serão negociaveis entre os socios, depois de integralizadas.

§ 4.º — O direito de obter custeio e de gosar das vantagens peculiares á sociedade depende da aquisição de acções e do pagamento de joia que for fixada nos respectivos estatutos.

§ 5.º — A subscrição de acções para augmento do capital estará sempre aberta.

§ 6.º — O capital será realizado do modo seguinte: vinte por cento no acto da subscrição, e o restante por chamadas successivas de dez por cento até á sua integralização. É facultativa aos accionistas a integralização antecipada do seu capital.

§ 7.º — O banco que receber em caução as apolices dos Bancos de Credito Popular fica com o direito de exercer fiscalizacão não só na escripturação como no emprego das quantias que fornecer aos mesmos bancos.

§ 8.º — A directoria dos Bancos de Credito Popular não terá remuneração fixa; receberá, porém, uma porcentagem dos lucros líquidos que for marcada nos estatutos.

Artigo 3.º — As operações dos Bancos de Credito Popular serão limitadas exclusivamente:

1.º — A empréstimos a agricultores e industriaes, que forem accionistas, para o custeio de suas propriedades, garantidos:

a) — Com penhor agricola, de accordo com as leis em vigor;